

PARECER N° 01, DE 2018-1-CN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 838, DE 2018
(MENSAGEM N° 302, DE 30 DE MAIO DE 2018)**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel

Autor: Poder Executivo

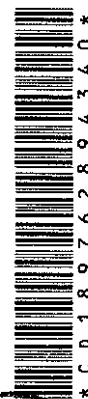
Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n° 302, de 30 de maio de 2018, a Medida Provisória – MP n° 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

A MP n° 838 é composta por oito artigos. O primeiro artigo estabelece dois valores para a subvenção econômica na comercialização de óleo diesel no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos, a que estão sujeitos os produtores e os importadores desse derivado de petróleo, a saber: R\$ 0,07 por litro, para o diesel comercializado entre 31 de maio e 7 de junho de 2018; e R\$ 0,30 por litro, para o diesel comercializado a partir de 8 de junho, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Para o primeiro desses períodos, o art. 2° estabelece que a subvenção econômica será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.



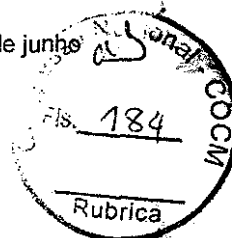
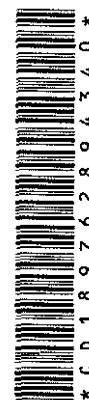
No que se refere ao período subsequente, o art. 3º determina que a subvenção será apurada consoante a fórmula de cálculo apresentada no Anexo II, sendo devida apenas caso o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal. Aduz que o cálculo do preço de referência para o importador considerará o preço de importação, bem como que o preço de referência para a comercialização e o preço de comercialização para a distribuidora poderão ser fixados em bases regionais.

A periodicidade de apuração da subvenção, por seu turno, será de, no máximo, trinta dias consoante o disposto no art. 4º. Este mesmo dispositivo determina que a sistemática de apuração da subvenção será estabelecida, por meio de conta gráfica, que possibilite, no aludido período, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição de preço de comercialização para a distribuidora.

O art. 5º da MP nº 838, por sua vez, limita a subvenção econômica à comercialização de óleo diesel a R\$ 9,5 bilhões, ao tempo em que estabelece que caso esse valor seja atingido antes de 31 de dezembro de 2018 a mencionada subvenção será encerrada.

Foi estabelecido, pelo art. 6º da MP nº 838, prazo de dez dias, contados da data de sua publicação, para edição de ato do Poder Executivo regulamentando o disposto na medida provisória em apreço¹. O referido dispositivo também autorizou o pagamento retroativo da subvenção econômica ao óleo diesel a partir da data de publicação da MP nº 838, isto é, 30 de maio de 2018.

¹ Para tanto, foram editados os seguintes Decretos: nº 9.392, de 30 de maio de 2018; nº 9.403, de 7 de junho de 2018; e nº 9.454, de 1º de agosto de 2018.



Já no art. 7º, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP foi incumbida pela implementação e execução do disposto na MP.

Por derradeiro, o art. 8º estabelece que a medida provisória em apreciação entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas trinta e seis emendas à MP nº 838, de 2018.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018.

É o relatório.

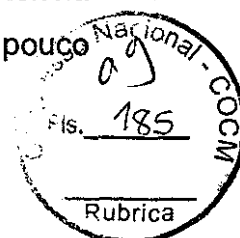
II - VOTO

Inicialmente, procedemos ao exame de admissibilidade da medida provisória em apreciação à luz dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 61/2018 MF MME, de 30 de maio de 2018, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, e de Minas Energia, Wellington Moreira Franco, sustenta-se que a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel é urgente e relevante em virtude do risco de manutenção da paralisação do transporte rodoviário e seus efeitos sobre a sociedade e a economia, bem como da descontinuidade do acesso a bens e serviços essenciais.

Por concordar com a argumentação apresentada na aludida exposição de motivos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória em apreço.

Constatamos, outrossim, que as disposições contidas na Medida Provisória nº 838/2018 não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, tampouco



incorrem em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo parágrafo 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 25, de 6 de junho de 2018, com subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da medida provisória em exame. Também recebemos informações a esse respeito da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

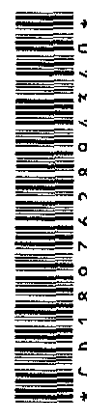
O exame dessa documentação nos permite concluir pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 838/2018, estando essa proposição em perfeita conformidade com o atingimento da meta fiscal para o corrente exercício financeiro, a qual foi estabelecida pela Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2018, a denominada LDO 2018.

Sendo assim, em conformidade com a manifestação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 838/2018.

Superadas as questões preliminares, destacamos que, com o propósito de debater a matéria, a Comissão Mista promoveu duas audiências públicas relacionadas a seguir, as quais trouxeram valiosos subsídios para a elaboração deste parecer.

Em 4 de julho de 2018, realizou-se a primeira audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Marcos Mendes, Chefe da Assessoria Especial do Ministro da Fazenda;
- Cláudio Akio Ishihara, Diretor do Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia;
- Pietro Adamo Sampaio Mendes, Assessor da Diretoria Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;



- Flávio Tojal, Gerente Geral de Marketing da Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras.

Em 7 de agosto de 2018, realizou-se a segunda audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

- Paulo Cesar Ribeiro Lima, especialista da área de energia;
- Fernando Leite Siqueira, Vice-Diretor de Comunicação da Associação de Engenheiros da Petrobras – AEPET;
- Norival de Almeida Silva, Presidente da Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Carga em Geral – SP;
- Leonardo Gadotti, Presidente da Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência – Plural;
- Gilberto Freire, Assessor Jurídico da União Nacional dos Caminhoneiros – UNICAM.

Também recebemos contribuições de associações de classe e de outros órgãos do Poder Executivo.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 838, de 2018, apresentamos em anexo a descrição de cada uma delas. Deve-se destacar que várias dizem respeito ao estabelecimento de periodicidade para os reajustes de preços dos combustíveis e à formação de preços de derivados de petróleo nas unidades produtoras.

A esse respeito, cumpre assinalar que a ANP realizou Tomada Pública de Contribuições – TPC sobre a conveniência de se estabelecer periodicidade do repasse dos preços de combustíveis aos consumidores no período de 11 de junho a 2 de julho de 2018, que recebeu 146 contribuições de órgãos do governo, Petrobras, distribuidores e revendedores de combustíveis automotivos e cidadãos. Nesse processo, muitas contribuições chamaram a atenção, com muita propriedade, para vários aspectos que desaconselham a adoção dessas medidas, tais como:



- o estabelecimento de periodicidade mínima de reajustes nos preços dos combustíveis nos segmentos envolvidos na sua comercialização (refino, importação, distribuição e revenda) introduz distorção no mercado provocada pela rigidez dos preços durante o intervalo de tempo entre reajustes, a qual será maior quanto mais longo for esse período. Uma periodicidade mensal, por exemplo, poderia ensejar a prática de preços economicamente inviáveis;

- o rápido aumento dos preços internacionais do petróleo e a acentuada desvalorização do real observados no início deste ano foram os principais responsáveis pelo aumento dos preços nas refinarias no mercado interno. Nessas circunstâncias, mesmo se houvesse uma periodicidade diferente nos reajustes dos preços nos estabelecimentos produtores, o aludido aumento de custo chegaria aos consumidores finais;

- a liberdade no reajuste de preços estimula a concorrência no refino e na importação de derivados de petróleo;

- mecanismos tributários podem ser utilizados para reduzir a volatilidade dos preços ao consumidor dos combustíveis durante algum tempo.

Após avaliação das sugestões recebidas no TPC, a ANP decidiu não adotar medida estabelecendo periodicidade mínima para os reajustes dos preços dos combustíveis no produtor ou nos demais elos da cadeia de abastecimento². Adicionalmente, resolveu aprofundar estudos visando à elaboração de norma estabelecendo³:

“1) mecanismos de aumento da transparência na formação dos preços dos combustíveis;

2) que as empresas não devem instituir periodicidade fixa para reajustes e que não devem divulgar os preços médios regionais ou nacionais, mas os efetivamente praticados em cada ponto de entrega;

² Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018.

³ Notícia “ANP divulga resultado da TPC”, publicada em 19 de julho de 2018, disponível em: <http://www.anp.gov.br/noticias/4627-anp-divulga-resultados-da-tpc>.



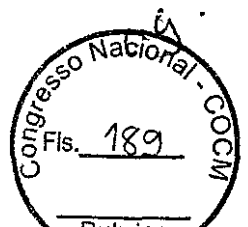
3) que os produtores e demais elos da cadeia de abastecimento não devem divulgar antecipadamente a data de seus reajustes de preços.”

Neste ponto, impende notar que com a edição da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, a subvenção econômica na comercialização de óleo diesel, instituída pela Medida Provisória nº 838/2018, foi estendida às distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, observado o limite de gastos de R\$ 9,5 bilhões estabelecido na primeira medida provisória. A nova medida provisória determina ainda que a subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 838/2018 será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário.

Depois da análise desse material, formamos convicção favorável à aprovação da proposição em apreço. Entretanto julgamos importante incorporar os dispositivos introduzidos pela Medida Provisória nº 847/2018 ao presente projeto de lei de conversão, de sorte a disciplinar o programa de subvenção à comercialização de óleo diesel em apenas um diploma legal.

O projeto de lei de conversão portanto limita o pagamento da subvenção à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário. A esse respeito, cumpre lembrar que o movimento grevista que suscitou a edição da MP nº 838/2018 reivindicava a redução do preço do óleo diesel consumido no transporte rodoviário. Evitando a concessão de subvenção ao óleo diesel marítimo, ao óleo diesel usado no setor ferroviário ou para geração de energia elétrica, que não devem ser objeto deste Projeto.

Também julgamos oportuno, com o fito de obter maior transparência na formação dos preços dos combustíveis, introduzir dispositivos na presente proposição que: possibilite à ANP exigir dos agentes regulados informações sobre sua política de formação de preços; e determine que a ANP deverá divulgar periodicamente relatório contendo análise das políticas de formação de preços de comercialização de combustíveis às distribuidoras de combustíveis líquidos praticadas pelos agentes de mercado.



Entendemos ainda, pertinente incluir dispositivo que permita a eventual compensação às companhias distribuidoras de combustíveis líquidos de estoque de óleo diesel que foi comercializado com o desconto de R\$ 0,46 por litro, a pedido do Governo Federal, com o intuito de possibilitar o encerramento da greve dos caminhoneiros ocorrida no final de maio deste ano e que também contemple o momento final de encerramento da referida subvenção.

Por fim, nos dedicamos à busca de uma alternativa que permitisse a extensão temporal desta subvenção, tanto pelo seu mérito quanto pelas circunstâncias em 31 de dezembro quando se encerra o atual período governamental e também a vigência desta. Porém a dificuldade de combinar a prorrogação com as fontes de recursos necessárias que somente poderão ser estabelecidas quando da aprovação da PLOA 2019, impediram que pudéssemos equacionar esta questão.

Ante o exposto, votamos:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 838, de 2018;

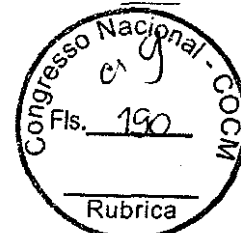
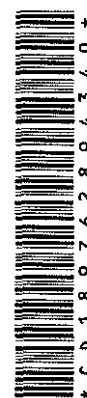
II – pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas;

III – pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas;

IV – no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas e pela aprovação da Medida provisória nº 838, de 2018, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado ARNALDO JARDIM



2018-8923



* C D 1 8 9 7 6 2 8 9 4 3 4 0 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 2º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos as distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de: até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 1º de agosto de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 7º desta Lei; e



II - observará o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A subvenção econômica de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).

§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos poderão ser fixados em bases regionais.

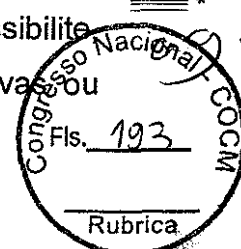
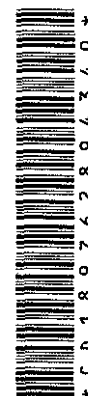
Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 2º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que a distribuidora de combustíveis líquidos importe o óleo diesel, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 6º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei será de, no máximo, trinta dias.

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei que possibilite no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou



negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei que possibilite, no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

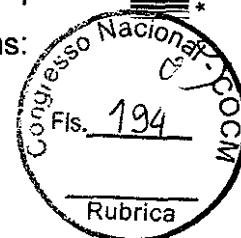
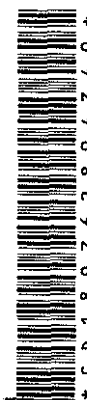
§ 3º As contas gráficas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão acrescidas de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 4º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação das metodologias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 7º A subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no *caput* antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:



I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e

II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei a partir de 30 de maio de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

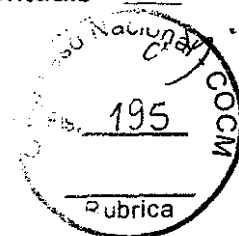
§ 2º Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei a partir de 1º de agosto de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 9º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10. As distribuidoras de combustíveis líquidos informarão à ANP seus estoques de óleo diesel antes e depois do início do programa "Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário", bem como os preços de aquisição, considerando a subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei, e de venda, podendo os eventuais ganhos ou perdas serem objeto de política de compensação financeira.



§ 1º A compensação a que alude o *caput* refere-se às vendas de óleo diesel pelas distribuidoras de combustíveis líquidos a partir de 1 de junho de 2018, já com desconto de R\$ 0,46 por litro sobre o preço do óleo diesel, líquido da variação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, a partir de estoques formados anteriormente à aplicação da respectiva redução por parte dos produtores ou importadores de óleo diesel.

§2º As distribuidoras de combustíveis líquidos deverão comprovar os estoques de óleo diesel existentes em 31 de maio de 2018, bem como a prática do desconto de que trata o § 1º a partir de 1º de junho de 2018.

§ 3º O processo de pagamento da compensação de que trata o *caput* será regulamentado pelo Poder Executivo, observado o limite de que trata o art. 7º.

Art. 11. Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

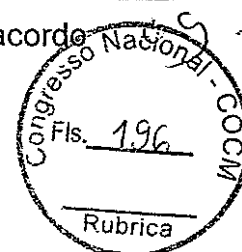
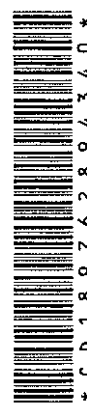
Art. 12. Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único do art. 8º da Lei 9.478 de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único

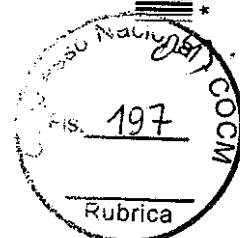
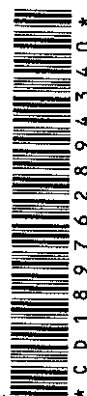
III – o fornecimento de informações sobre sua política de formação de preços, incluindo seus componentes e respectivos graus de participação, de comercialização às distribuidoras de combustíveis, segmentados por ponto de comercialização, produto, e demais condições relevantes.”(NR)

Art. 13. A ANP divulgará periodicamente relatório contendo análise da política de formação de preços de comercialização de combustíveis às distribuidoras de combustíveis praticada pelos agentes de mercado, de acordo



com as informações fornecidas nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478 de 1997.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL até o dia 7 de junho de 2018

$$S = V \times 0,07;$$

Onde:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL no período de 8 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018

I – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 1º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal;

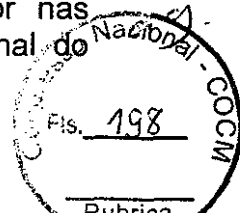
II – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 2º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

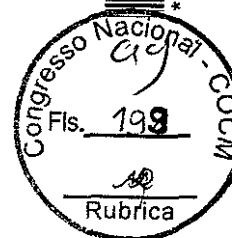
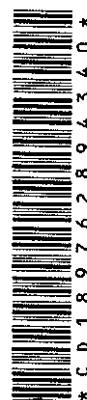
PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em de de 2018.



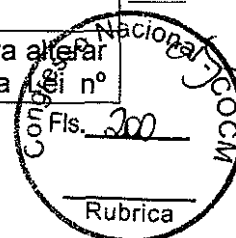
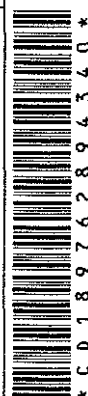
Deputado ARNALDO JARDIM

2018-8923

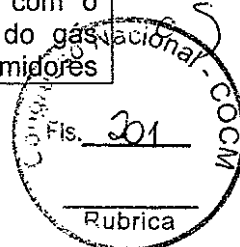
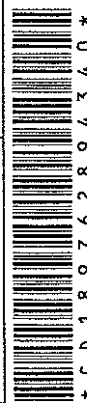


Anexo I

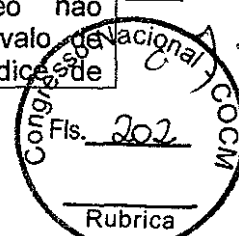
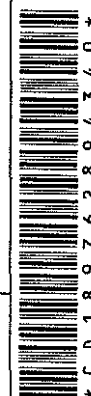
Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
1	Sen. Sérgio Vidigal	PDT/ES	Introduz dispositivo na MP nº 838 que altera o art. 61 da Lei nº 9.478, de 1997, para determinar que as decisões da Petrobras relativas à política de preços de petróleo e seus derivados deverão levar em conta seu impacto sobre o consumidor nacional, bem como os custos de produção internos.
2	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	"Suprime" o art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, com o objetivo de vedar a dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
3	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Introduz dispositivo à MP nº 838 para acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, com o fito de vedar a dedução dos royalties e bônus de assinatura para fim de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
4	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Acrescenta artigo à MP nº 838 que estabelece que a alíquota do imposto de exportação de petróleo bruto será de 15%, facultando ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la em até cinco pontos percentuais. Adicionalmente, prevê que a pessoa jurídica exportadora poderá deduzir, relativamente, a tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, o valor do imposto referente às exportações de petróleo bruto que não ultrapassarem as importações desse produto no mesmo período.
5	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Dá nova redação ao caput do art. 1º da MP nº 838 para vedar a concessão da subvenção econômica na comercialização de óleo diesel aos importadores desse derivado de petróleo.
6	Sen. Wellington Fagundes	PR/MT	Introduz dispositivo na MP nº 838 com o objetivo de alterar a Lei nº 12.546, de 2011, para manter no regime de desoneração da folha de pagamentos: as empresas de transporte ferroviário de cargas; as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias; as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e de longo curso; e as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
7	Dep. Jerônimo Goergen	Progressistas/RS	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 para alterar a redação do inciso IX do art. 74 da Lei nº



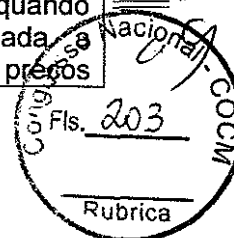
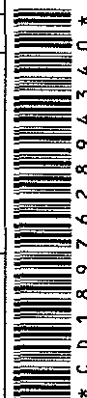
Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			9.430 de 1996, com o fito de permitir que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa.
8	Dep. Paulo Pimenta	PT/SP	Introduz dispositivos na MP nº 838 com o objetivo de estabelecer objetivos da política de preços da Petrobras para gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo, bem como de determinar que os preços de realização terão como base as cotações médias no mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.
9	Dep. Jô Moraes	PCdoB/MG	Acrescenta artigo à MP nº 838 que veda a utilização de recursos do programa temático do Plano Plurianual "Política para as Mulheres: Promoção de Igualdade e enfrentamento à violência – 2016" para abertura de crédito extraordinário para compensação da Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário.
10	Dep. Bohn Gass	PT/RS	Introduz dispositivo à MP nº 838 que determina que "a Petrobras revisará, em um período não menor que um mês, os preços às distribuidoras do diesel, da gasolina e do gás liquefeito de petróleo (GLP)".
11	Dep. Raimundo Gomes de Matos	PSDB/CE	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 que altera a Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de estabelecer que para as usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.
12	Dep. Felipe Carreras	PSB/PE	Introduz dispositivos na MP nº 838 que alteram a Lei nº 9.430/1996 com o objetivo de permitir a compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação de créditos tributários em caso de procedimento de verificação de liquidez e certeza dos créditos.
13	Sen. Lindbergh Farias	PT/RJ	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 com o objetivo de determinar que o preço do gás liquefeito de petróleo – GLP aos consumidores



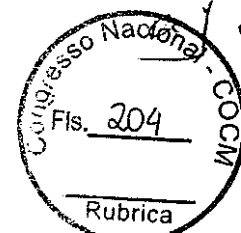
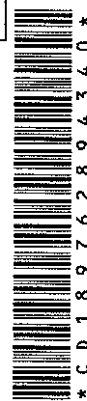
Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços.
14	Sen. Lindbergh Farias	PT/RJ	Introduz vários dispositivos na MP nº 838 com o objetivo de estender a subvenção econômica à comercialização de gasolina e GLP, bem como de aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e que exerçam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Adicionalmente, determina que os editais de licitação de áreas do pré-sal deverão prever percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no País.
15	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Dá nova redação a vários dispositivos da MP nº 838 com o fito estender à gasolina o mecanismo de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.
16	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 com o objetivo de determinar que a ANP divulgue, em sua página na internet, o valor despendido com a subvenção econômica e o respectivo beneficiário.
17	Dep. Zé Carlos	PT/MA	Introduz dispositivos na MP nº 838 que estabelecem os objetivos da política de preços de gasolina, diesel e GLP da Petrobras, bem como determina que os preços de realização da Petrobras deverão ter como base as cotações médias no mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade. Ademais, autoriza a definição de bandas, médias móveis e frequência máxima de reajustes, entre outras medidas necessárias para alcançar os objetivos da referida política.
18	Dep. Júlio Delgado	PSB/MG	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 para revogar o inciso IX do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com o fito de permitir que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.
19	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Introduz dispositivo na MP nº 838 que altera a Lei nº 9.478, de 1978, da seguinte forma: estabelece que os reajustes de preços dos combustíveis derivados de petróleo não poderão ser realizados em um intervalo de tempo inferior a seis meses; o índice de



Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			reajuste será definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE; a proposta de reajuste elaborada pelo CNPE deverá ser submetida a consulta pública, realizada com no mínimo trinta de antecedência a sua publicação no Diário Oficial da União.
20	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	Dá nova redação ao art. 5º da MP nº 838 para estabelecer que os recursos destinados às áreas da saúde, educação e assistência social, previstos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não poderão ser utilizados para a concessão da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.
21	Dep. Nelson Marquezelli	PTB/SP	Introduz dispositivo na MP nº 838 com o objetivo de alterar a Lei nº 13.670, de 2018, para estabelecer, no que refere à contribuição destinada à Seguridade Social, que as seguintes empresas poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais até 31 de dezembro de 2020: as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiro regular; e de manutenção e reparação de aeronaves.
22	Dep. Assis do Couto	PDT/PR	Dá nova redação ao art. 5º da MP nº 838 para determinar que o limite de R\$ 9,5 bilhões definido para os gastos com a subvenção econômica deverá ser complementado, se necessário, para viabilizar a sua concessão até 31 de dezembro de 2018.
23	Sen. Vanessa Grazziotin	PDT/AM	Idêntica à Emenda nº 14.
24	Sen. Vanessa Grazziotin	PDT/AM	Introduz dispositivo na MP nº 838 que determina que "o preço do gás liquefeito de petróleo – GLP não será reajustado em período inferior a seis meses, observados os custos de produção e a variação, no período, de índice oficial de preços."
25	Dep. Júlio Lopes	PP/RJ	Idêntica à Emenda nº 11.
26	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 que estabelece que a "Petrobras fica impedida de realizar a vinculação dos preços dos combustíveis à variação cambial diária, devendo ser utilizado o método das bandas ou médias móveis."
27	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Introduz dispositivos na MP nº 838 que estabelecem que "a política de preços da Petrobras deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia no prazo de 5 dias da edição desta Lei, podendo ser revista quando for julgado conveniente, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços



Nº	Parlamentar	Partido/UF	Descrição
			praticados no mercado internacional”, bem como que a Petrobras somente fará jus à subvenção econômica se, adotada a aludida política de preços, houver estimativa de prejuízo nos três meses subsequentes.
28	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Acrescenta dispositivo à MP nº 838 que determina que o edital de licitação de blocos em áreas do pré-sal “deverá conter cláusula que preveja percentual obrigatório de refino no Brasil”, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética.
29	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Acrescenta dispositivo ao art. 5º da MP nº 838 que proíbe o remanejamento orçamentário de recursos da seguridade social e da educação para a cobertura de gastos com a subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, observado limite de R\$ 9,5 bilhões.
30	Dep. Weverton Rocha	PDT/MA	Suprime os arts. 1º a 7º da MP nº 838, bem como introduz dispositivo que estabelece que “a política de preços da Petrobras deverá ser estabelecida pelo Ministro de Minas e Energia, sendo vedada a vinculação à variação cambial ou aos preços praticados no mercado internacional.”
31	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 28.
32	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 29.
33	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 27.
34	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 26.
35	Dep. José Guimarães	PT/CE	Idêntica à Emenda 30.
36	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB/AM	Dá nova redação ao art. 2º da MP nº 838 que estabelece que “a União concederá subvenção para produtores e importadores de gasolina e Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no valor de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais) para cada um desses produtos, com recursos provenientes da redução benefícios tributários previstos na Lei nº 13.586, de 2017”.





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 838/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 838, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório Deputado Arnaldo Jardim, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 838, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 838, de 2018, e de todas as emendas a ela apresentadas; no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas e pela aprovação da Medida provisória nº 838, de 2018, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão Mista



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 838, DE 30 DE MAIO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de:

I - R\$ 0,07 (sete centavos de real) por litro, até o dia 7 de junho de 2018; e

II - até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 8 de junho de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018 e observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 2º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos as distribuidoras de combustíveis líquidos nas importações por elas realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de: até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir de 1º de agosto de 2018, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 7º desta Lei; e

II - observará o disposto no parágrafo único do art. 7º desta Lei.



Art. 3º A subvenção econômica de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo I, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço estabelecido inicialmente em ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A subvenção econômica de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que o beneficiário comercialize o produto por preço médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC).

§ 1º O cálculo do preço de referência para o importador considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos poderão ser fixados em bases regionais.

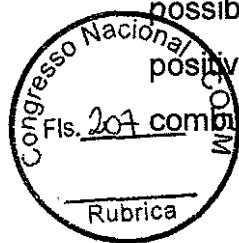
Art. 5º A subvenção econômica de que trata o art. 2º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, desde que a distribuidora de combustíveis líquidos importe o óleo diesel, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 6º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei será de, no máximo, trinta dias.

§1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei que possibilite, no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora de combustíveis líquidos e o preço de referência para a comercialização de óleo



diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora.

§ 2º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei que possibilite, no período de que trata o *caput*, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

§ 3º As contas gráficas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão acrescidas de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 4º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação das metodologias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 7º A subvenção econômica de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei ficará limitada ao valor total de R\$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no *caput* antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e



II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Fica autorizado o pagamento retroativo da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei a partir de 30 de maio de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

§ 2º Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Lei a partir de 1º de agosto de 2018, na forma do regulamento de que trata o *caput*.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 9º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10. As distribuidoras de combustíveis líquidos informarão à ANP seus estoques de óleo diesel antes e depois do início do programa "Subvenção Econômica à Comercialização de Óleo Diesel Combustível de Uso Rodoviário", bem como os preços de aquisição, considerando a subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei, e de venda, podendo os eventuais ganhos ou perdas serem objeto de política de compensação financeira.

§ 1º A compensação a que alude o *caput* refere-se às vendas de óleo diesel pelas distribuidoras de combustíveis líquidos a partir de 1 de junho de 2018, já com desconto de R\$ 0,46 por litro sobre o preço do óleo diesel, líquido da variação do imposto sobre operações relativas à circulação de



mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, a partir de estoques formados anteriormente à aplicação da respectiva redução por parte dos produtores ou importadores de óleo diesel.

§2º As distribuidoras de combustíveis líquidos deverão comprovar os estoques de óleo diesel existentes em 31 de maio de 2018, bem como a prática do desconto de que trata o § 1º a partir de 1º de junho de 2018.

§ 3º O processo de pagamento da compensação de que trata o *caput* será regulamentado pelo Poder Executivo, observado o limite de que trata o art. 7º.

Art. 11. Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. Fica acrescido o inciso III ao parágrafo único do art. 8º da Lei 9.478 de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único

.....

III – o fornecimento de informações sobre sua política de formação de preços, incluindo seus componentes e respectivos graus de participação, de comercialização às distribuidoras de combustíveis, segmentados por ponto de comercialização, produto, e demais condições relevantes.”(NR)

Art. 13. A ANP divulgará periodicamente relatório contendo análise da política de formação de preços de comercialização de combustíveis às distribuidoras de combustíveis praticada pelos agentes de mercado, de acordo com as informações fornecidas nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478 de 1997.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL até o dia 7 de junho de 2018

$$S = V \times 0,07;$$

Onde:

S = subvenção medida em reais;

V = volume de óleo diesel comercializado para a distribuidora em litros.

ANEXO II

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO econômica AO ÓLEO DIESEL no período de 8 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018

I – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 1º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário comercializado para a distribuidora em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização para a distribuidora, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal;

II – No caso da subvenção econômica de que trata o art. 2º

$$S = V \times (PR - PC);$$

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta própria, em ordem, em litros;



PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em reais, por litro, que considerará o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.



Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão

